



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003587/2006-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.379 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso voluntário do contribuinte em diligência, nos termos do voto da relatora.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio. .

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls.240 a 242 dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Nelson Klautau Guerreiro da Silva, nos seguintes termos “Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo referente ao terceiro trimestre de 2005, vinculados à receita de exportação, no valor de R\$338.255,22, feito através do PER/DCOMP de final 5400 (fls.04/07) Referido crédito foi utilizado em compensações nos PER/DCOMP’s de finais 6350 (fls.101/104), 0102 (fls.105/108), 0350 (fls.109/112), 3022 (fls.113/116), 5601 (fls.117/120), 4080 (fls.121/124).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02

/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. ADRF/Belém, através do Despacho de fl. 86, deferiu parcialmente o pedido reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 116.218,78. Segundo a Informação Fiscal de fl. 79/85, que embasou a decisão, com a redução para zero da alíquota das contribuições sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas à não cumulatividade, ocorrida a partir do Decreto nº 5.164, de 2004, as mesmas não mais compõem a receita bruta para fins de cálculo do rateio proporcional de que trata o art. 3º, § 8º, II da Lei nº 10.833, de 2003.

3. Além disso, foram glosados:

a) os gastos com combustíveis e lubrificantes, sob o argumento de que os mesmos não podem ser considerados insumos por não entrarem em contato com o produto fabricado (caulim);

b) despesas com serviços de terraplenagem, sondagem, topográficos e de bombeamento, prestados por terceiros, por não haverem sido aplicados ou consumidos na produção do caulim.

4. Em seguida foi expedido novo Parecer Despacho Decisório (fls. 125/127) para tratamento das compensações vinculadas, sendo homologada parcialmente a de final 6350 e não homologada as demais, em função da insuficiência de crédito.

5. Inexistindo no processo qualquer registro da data da ciência da empresa, considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade de fls. 138/169 e anexos, na qual a interessada apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a) Indica ser nulo o Despacho por inexistência de descrição dos fatos que teriam levado ao não reconhecimento integral dos créditos; os despesas com serviços de terraplenagem, sondagem, topográficos e de bombeamento, geram créditos por se caracterizarem como insumo.

b) “De fato, no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0655/2011 é feita uma simples remissão ao ‘PARECER’ de fls. 78/84 que, na verdade, trata-se do RPF nº (...), não sendo, em nenhum momento, abordados os pontos objeto do mencionado relatório de procedimento fiscal.”;

c) Defende a inclusão da receita financeira no cômputo da receita bruta para cálculo da proporcionalidade entre a receita total e a receita sujeita à incidência não cumulativa;

d) Entende que os valores pagos na aquisição de óleos combustíveis e lubrificantes, e aqueles despendidos com serviços de terraplenagem, sondagem, topográficos e de bombeamento, geram créditos por se caracterizarem como insumo;

e) Argumenta que a definição de insumo trazida pelos atos normativos da Receita Federal foi pegada de empréstimo, “de modo flagrantemente impróprio”, das legislações do ICM Sedo IPI, não podendo ser utilizada para a contribuição, uma vez que a materialidade desta última é muito maior que a dos impostos, devendo a possibilidade de creditamento também ser mais abrangente; f) “Por oportuno, ressalte-se que no RPF nº 0210100/00599-2010 é feita remissão ao art. 66, § 5º, II da IN/SRF nº 247/2002, para indeferir o creditamento dos valores recolhidos a título de serviços de terraplanagem, quando o correto seria a indicação do inciso I do referido artigo, pois é este que cuida do creditamento de serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto (o inciso II trata do serviço

aplicado ou consumido na prestação de serviço), o que, por si só, enseja a nulidade do despacho decisório quanto aos créditos apurados relacionados com esse item.”;

g) “Vê-se, pois, que, o conceito de insumo, para fins de apuração decréditada COFINS, deve abranger todo e qualquer bem ou serviço utilizado na obtenção de receita, sendo ilegais, portanto, as restrições contidas no art. 8º, § 4º, I, “a”, da IN/SR F nº 404/2004 e no art. 66, § 50, I, “b”, da IN/SR F nº 247/2002.”;

h) Cita a Solução de Divergência nº 37, de 2008, da Cosit, que entende ser aplicável ao presente caso, na qual a administração teria concluído que os óleos combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos no processo de produção de bens e serviços geram créditos de Cofins, não havendo necessidade de que os mesmos ajam diretamente sobre o produto fabricado. Transcreve trechos do documento;

i) Destaca que o óleo é consumido como combustível no processo de evaporação do caulim; j) “Como se isso não fosse bastante, na secagem, um dos processos de produção do caulim, o gás quente responsável pelo aquecimento do ar de secagem é obtido pela queima de combustível (BFP-1A) em uma fornalha revestida com tijolos refratários.”;

k) “Desse modo, pode-se ainda afirmar que não são só os óleos lubrificantes e combustíveis são consumidos no processo de fabricação do produto, como também atuam diretamente sobre esse processo produtivo. De fato, como visto, o óleo combustível atua diretamente no processo de redução de umidade do caulim.”;

l) Com relação aos serviços intermediários, julga que, apesar de não agirem diretamente sobre o produto fabricado, não há dúvida de que são utilizados em seu processo de fabricação; m) A firma que irá juntar o laudo técnico explicando de forma detalhada a participação dos óleos combustíveis e lubrificantes, assim como dos serviços de terraplenagem, sondagem, topográfico e de bombeamento no seu processo produtivo; n) Conclui:

“Nas Seções anteriores encontra-se devidamente demonstrado que a REQUERENTE tem direito a se creditar dos valores relativos aos óleos combustíveis e lubrificantes, aos serviços de terraplenagem, sondagem, topográfico e de bombeamento, tendo em vista que tratam-se de bens e serviços utilizados para a obtenção de receita e, por conseguinte, podem ser classificados como insumos passíveis de creditamento, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002.

No entanto, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, a REQUERENTE requer a realização de perícia, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1.972, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) Os óleos combustíveis e lubrificantes adquiridos pela IMPUGNANTE são utilizados e/ou consumidos no processo de fabricação do 'caulim' ou de qualquer outro produto da REQUERENTE?

b) Os serviços de terraplenagem são utilizados e/ou consumidos no processo de fabricação do 'caulim' ou de qualquer outro produto da REQUERENTE?

c) Os serviços de sondagem são utilizados e/ou consumidos no processo de fabricação do 'caulim' ou de qualquer outro produto da REQUERENTE?

d) Os serviços topográficos são utilizados e/ou consumidos no processo de fabricação do 'caulim' ou de qualquer outro produto da REQUERENTE?

e) Os serviços de bombeamento são utilizados e/ou consumidos no processo de fabricação do 'caulim' ou de qualquer outro produto da REQUERENTE?

f) Os óleos combustíveis e lubrificantes adquiridos pela REQUERENTE têm aplicação direta no processo de fabricação do 'caulim' ou de qualquer outro produto da REQUERENTE ou, ainda, os referidos bens integram de alguma forma o caulim ou qualquer outro produto final da REQUERENTE?

Por oportuno, a REQUERENTE indica o Sr. Anselmo Duarte Pereira, engenheiro químico, inscrito no Conselho Regional de Química sob o nº 03.302.662-6ª Região, para atuar como seu perito.

Portanto, o exposto, a REQUERENTE requer a V. Sa. que seja dado integral provimento à sua manifestação de inconformidade, para que, ao final, sejam homologados integralmente os seus pedidos de compensação efetuados (...)” A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-23.931 de fls. 239 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA OPIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO.

Do montante apurado para a contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes, assim como a energia elétrica, quando participantes do processo industrial, caracterizam-se como insumos indiretos para os quais há determinação específica na legislação que permite o aproveitamento de créditos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em suma o seguinte:

I – Insiste na nulidade do Despacho Decisório, por não conter de forma clara e precisa os motivos que a levaram a indeferir determinado pedido de compensação ou ressarcimento.

Cita várias jurisprudências que entende lhe favorecer e conclui que:

“(…) ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido deve ser declarada a nulidade do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0655/2011 e do despacho decisórios nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista as incorreções cometidas pela Fiscalização ao determinar a matéria tributável (descrição dos fatos) e o enquadramento legal da exigência.”

II – O direito ao crédito de PIS relativo aos serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e bombeamento nesse item, basicamente repete os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Repete o acórdão recorrido que afirma: “... ainda, que os serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e de bombeamento não dariam direito ao creditamento do PIS porque os mesmos não integrariam a linha de industrialização do “caulim.”

Entretanto, a Recorrente defende que os serviços de terraplanagem, por exemplo são preparatórios para a exploração mineral, visto que tem como objetivo aplinar o terreno, para que se possa iniciar a extração do “caulim”, restando, também, extrema de dúvida a sua importância dentro do processo produtivo.

Dentro da mesma esteira a Recorrente demonstrou a necessidade dentro do processo de produção do “caulim” dos serviços de sondagem, de topografia e de bombeamento.

Informa que foram anexados laudos comprobatórios quando da apresentação da manifestação de inconformidade que confirmam a participação dos serviços de terraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento dentro do processo produtivo do “caulim”.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente o Recorrente insistiu na nulidade do Despacho Decisório, por não conter de forma clara e precisa os motivos que levaram a indeferir determinado pedido de compensação ou ressarcimento.

Reconheço o inconformismo da Recorrente, que em tese tem razão, mas no presente caso, analisando os autos o desenrolar de suas defesas, tenho que concordar com a decisão recorrida nesse ponto que para não ser repetitiva, posso ler em sessão se necessário.

Entretanto, quanto ao direito ao crédito de PIS relativo aos serviços de terraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento, é certo que a decisão recorrida não se sustenta, apenas ao afirmar que esses serviços não dão direito ao creditamento do PIS porque os mesmos não integrariam a linha de industrialização do “caulim”.

É certo, também, que o princípio da não-cumulatividade do PIS não-cumulativo não se conforma com a não-cumulatividade do IPI e ICMS. Tem uma aproximação, mas não são iguais.

É certo, também, que o conceito que se quer dar aos “insumos” para efeito de PIS não cumulativo não é o mesmo que se aplica ao IPI. Não é tão restritivo como quer o fisco federal aplicar. O CARF não vem julgando assim, com tanta restrição, muito ao contrário, apesar de insano, o julgamento é caso a caso, levando em consideração, a essencialidade, a necessidade, o custo para produzir a receita tributável etc.

E mais, o judiciário, vem mais lentamente, também, dando uma interpretação menos restritiva aos insumos que geram crédito do PIS/COFINS não cumulativo do que a legislação do IPI permite.

A teoria do crédito físico, amplamente defendida pelo fisco é no meu entendimento ultrapassado, quando estamos diante de um serviço, seja esse serviço objeto material para tributação, seja, para gerar crédito de algum imposto.

No presente caso estamos diante de uma extração de um minério, o “caulim”, portanto, não se compara a uma indústria de transformação de uma ou mais matéria prima se transformando em um produto acabado.

Entretanto, dado a peculiaridade da atividade da empresa Recorrente, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que se traga aos autos a diligência concluída nos processos 10.280.003595/2006-11, 10280.003596/2006-58 e 10.280.003594/2006-69 quanto a terraplanagem, bem como, se complete a diligência no mesmo sentido, ou seja: comprovar que os serviços de sondagem, topografia e bombeamento, constantes dos presentes autos no ano fiscalizado coincidem com o montante informado em DICON e pleiteado pelo contribuinte e finalmente que esses serviços integram o processo produtivo da Recorrente.

Concluída a diligência proposta, volte os autos a esse Conselho- CARF para julgamento.

É como voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora